



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.914, de 2020)

Suprime-se o § 9º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, renumerando-se os demais dispositivos.

Altere-se o § 5º do art.129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 129.

.....

§ 5º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige o exame médico-pericial, observado o disposto no § 3º deste artigo, e se trate de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais um perito, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento exigida, dando seguimento ao processo, com a citação do réu.

..... (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre os honorários periciais em ações judiciais nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar do pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no § 5º do art.129 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, no qual estabelece

simplesmente que, se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige o exame médico-pericial, o juiz deverá dar seguimento ao processo, com a citação do réu.

Embora inovadora em diversos aspectos, a redação proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, ao § 5º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, deixa de abordar um peculiar aspecto das lides forenses: a nomeação de mais de um perito judicial caso a controvérsia verse sobre outros pontos além daqueles nos quais é exigido o exame médico-pericial. Com efeito, o art. 475 do Código de Processo Civil já admite a nomeação de mais de um perito judicial, caso a perícia seja complexa, abrangendo mais de uma área do conhecimento especializado. No mesmo sentido é o disposto nos arts. 753, § 1º, e 756, § 2º, do Código de Processo Civil, ao tratar das ações de interdição e de levantamento da curatela do interdito, nos quais preveem que a perícia será realizada por peritos ou por equipe composta por experts com formação multidisciplinar. Outro exemplo pode ser obtido no *caput* do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual também está prevista, nas ações de adoção, a formação obrigatória de equipe interprofissional e multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicosocial, contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. Fica evidente, portanto, que quanto mais vastos e complexos os fatos que dependam de conhecimento especializado, mais ampla e diversificada deverá ser a composição da equipe de peritos judiciais.

O que propomos, na verdade, é o aperfeiçoamento do § 5º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, para que se permita a nomeação de mais de um perito judicial, além do médico-perito, de modo a permitir que o juiz disponha do auxílio de profissionais especializados de outras áreas do conhecimento durante a fase de instrução do processo. Assim, além da tranquilidade trazida pela perícia profissional quanto aos outros pontos controvertidos no processo, diversos do exame clínico do beneficiário da Previdência Social, o juiz e as demais partes envolvidas terão participação mais ativa no processo, podendo suplicar a produção de prova divergente daquela trazida apenas pelo médico-perito que seja capaz de demonstrar, por exemplo, a extensão de verbas de natureza indenizatória ou o alcance dos prejuízos efetivamente sofridos pelo beneficiário suplicante.

Por sua vez, a possibilidade de nomeação de mais de um perito judicial obriga-nos a propor a supressão do § 9º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 2019, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, renumerando-se os demais dispositivos, que prevê, em qualquer caso, o pagamento pelo poder público de apenas 1 (uma) perícia por processo, independentemente de ter o



SF/21560.35165-10

 SF/21560.35165-10

feito tramitado em mais de uma instância julgadora. Assim, de modo a evitar alguma incompatibilidade entre os textos legais, sugerimos a supressão do dispositivo, permitindo que, à falta da limitação legal de pagamento de uma perícia por processo pelo poder público, o juiz possa nomear mais um perito judicial além do médico-perito, ficando o poder público encarregado de pagar os honorários do perito judicial excedente que se fizer necessário à solução da controvérsia.

A supressão do § 9º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, com a subsequente renumeração dos demais dispositivos, bem como a alteração do § 5º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, é matéria de elevada importância porque segue o mesmo sentido do já previsto em outros textos normativos quanto à possibilidade de mais de um perito judicial para a solução da controvérsia, bem como obriga o juiz a ponderar, no momento da elaboração da sentença, as questões de fato esclarecidas pelos peritos judiciais, tornando mais rico o debate jurídico e o acerto das decisões judiciais.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA